



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM CASO DE ABANDONO
AFETIVO**

ORIENTANDA: NAYARA ALCÂNTARA DE MELO
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA
2024

NAYARA ALCÂNTARA DE MELO

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM CASO DE ABANDONO
AFETIVO**

Artigo Científico apresentado a disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto.

**GOIÂNIA
2024**

NAYARA ALCÂNTARA DE MELO

**A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM CASO DE ABANDONO
AFETIVO**

Data da Defesa: XXXX

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto .. Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof. Titulação .. Nota: __

A POSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO

Nayara Alcântara de Melo ¹

O presente trabalho de pesquisa tem como objetivo de ampliar a conversa em torno do abandono afetivo reverso na sociedade e no direito, a investigação sobre a probabilidade e as dificuldades de exclusão do herdeiro considerará as legalidades e os elementos emocionais e sociais associados a esta circunstância. Nessa perspectiva, surge as seguintes questões: Quais são as principais razões por trás do abandono afetivo inverso? Quais são as implicações legais do abandono afetivo inverso no Brasil? Quais são os possíveis impactos emocionais do abandono afetivo inverso nas famílias? Para tanto, será utilizado uma abordagem bibliográfica descritiva, que envolve uma análise teórica de leis, jurisprudência e doutrina, juntamente com referência a pesquisas científicas. A fim de obter uma compreensão mais profunda do assunto em questão, este estudo empregará o método científico, especificamente a abordagem dedutiva. A pesquisa envolverá a análise de diversas situações relacionadas ao tema por meio do exame de artigos e reportagens de jornais.

Palavras-chave: ABANDONO AFETIVO. EXCLUSÃO. IDOSO. HERDEIRO.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos e Relações Internacionais, cursando o 9º período.

THE POSSIBILITY OF EXCLUSION OF THE HEIR IN CASE OF EMOTIONAL ABANDONMENT

This research aims to broaden the conversation around reverse emotional abandonment in society and in law, investigating the likelihood and challenges of excluding the heir considering the legalities and emotional and social elements associated with this circumstance. In this perspective, the following questions arise: What are the main reasons behind reverse emotional abandonment? What are the legal implications of reverse emotional abandonment in Brazil? What are the potential emotional impacts of reverse emotional abandonment on families? To achieve this, a descriptive bibliographic approach will be used, involving a theoretical analysis of laws, jurisprudence, and doctrine, along with reference to scientific research. In order to gain a deeper understanding of the subject at hand, this study will employ the scientific method, specifically the deductive approach. The research will involve the analysis of various situations related to the topic through the examination of articles and newspaper reports.

Keywords: Emotional Abandonment. Exclusion. Elderly. Heir.

.
.

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
INTRODUÇÃO	6
SEÇÃO I – O IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	8
1.1 O CONCEITO A PARTIR DE UMA BASE HISTÓRICA	8
1.2 BREVE ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
SEÇÃO II - DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO	12
2.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	12
2.2 ESTATUTO DO IDOSO – LEI Nº 10.741/03	13
2.3 A CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	14
SEÇÃO III - A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

INTRODUÇÃO

O aumento da expectativa de vida e a crescente população idosa no Brasil têm colocado em destaque a questão do cuidado dos filhos para com seus pais idosos, tornando-se um tema de interesse jurídico. O ordenamento jurídico nacional tem estabelecido diversas formas de proteção à pessoa idosa, incluindo disposições na Constituição, no Código Civil e no Estatuto do Idoso, representando avanços significativos em seu tratamento.

No entanto, apesar desses avanços, muitos idosos ainda enfrentam uma série de problemas, incluindo o abandono afetivo por parte de seus descendentes. O princípio da afetividade tem sido reconhecido como o alicerce fundamental das relações familiares, construindo uma base para uma convivência saudável entre os membros do núcleo familiar. Embora o valor jurídico do afeto não esteja expressamente previsto em lei, ele tem recebido reconhecimento no Brasil.

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira já aborda e reconhece a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo na relação entre pais e filhos, quando este é cometido pelos filhos contra os pais. No entanto, outro tipo de abandono afetivo, conhecido como abandono afetivo inverso, ainda é menos discutido nos tribunais. Este será o foco deste trabalho.

O abandono afetivo inverso é ainda um tema que gera considerável debate tanto na doutrina quanto na jurisprudência. No entanto, é lógico supor que, se o abandono afetivo é reconhecido como gerador de responsabilidade civil, nada impede que o abandono afetivo inverso também o seja, embora essa questão ainda suscite divergências.

Com o intuito de ampliar a conversa em torno do abandono afetivo reverso na sociedade e no direito, a investigação sobre a probabilidade e as dificuldades de exclusão do herdeiro considerará as legalidades e os elementos emocionais e sociais associados a esta circunstância.

Por isso, busca-se responder os seguintes questionamentos: Quais são as principais razões por trás do abandono afetivo inverso? Quais são as implicações legais do abandono afetivo inverso no Brasil? Quais são os possíveis impactos emocionais do abandono afetivo inverso nas famílias?

A pesquisa proposta adotará uma abordagem bibliográfica descritiva, que envolve uma análise teórica de leis, jurisprudência e doutrina, juntamente com

referência a pesquisas científicas.

A fim de obter uma compreensão mais profunda do assunto em questão, este estudo empregará o método científico, especificamente a abordagem dedutiva. A pesquisa envolverá a análise de diversas situações relacionadas ao tema por meio do exame de artigos e reportagens de jornais.

SEÇÃO I – O IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com as significativas alterações na Constituição Federal de 1988 e a adoção de um Estado democrático e de direito social, torna-se imperativo a implementação de um novo dispositivo legal como meio de salvaguarda para mitigar as disparidades sociais e assegurar a dignidade humana.

No âmbito do ordenamento jurídico, o direito de família se destaca como uma área altamente mutável, tendo evoluído ao longo do tempo. Surgiram normas legais destinadas a garantir os direitos consagrados na Constituição Federal, exemplificadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Estes estatutos, apesar de direcionados à proteção de grupos distintos, convergem na salvaguarda dos direitos daqueles considerados menores de idade.

O propósito deste capítulo é analisar e descrever o conceito de direito de família, explorando sua trajetória histórica e conceituação no contexto social, apresentando seus fundamentos e definições perante a legislação vigente. Enfatiza-se, de maneira contínua, a relevância dos princípios humanos ao considerar as necessidades inerentes a essa área do direito.

1.1 O CONCEITO APARTIR DE UMA BASE HISTÓRICA

A concepção de família experimentou transformações ao longo do curso temporal. De acordo com a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 226, caput, a família é reconhecida como a "base da sociedade", demandando, assim, a proteção especial do Estado (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017).

Inicialmente, a família era tradicionalmente composta pelo matrimônio entre marido e mulher, estendendo-se à inclusão das crianças. Ela se configura como uma união de indivíduos que compartilham laços sanguíneos e de parentesco. A consanguinidade representa a conexão vitalícia de sangue, parentesco e cônjuges unidos pelo matrimônio, propiciando o crescimento da família. A família representa uma sociedade mais evoluída, cujo entendimento difere substancialmente do Código Civil de 1916 e das concepções de épocas passadas (VENOSA, 2014).

O surgimento do direito de família é uma resposta à necessidade da sociedade de estabelecer normas para sua organização, regulando as relações familiares e buscando a resolução eficaz de conflitos no seio familiar. Desta forma, o

direito emerge como um mecanismo de proteção à instituição familiar.

Esta evolução teve um impacto significativo no direito de família à medida que a Revolução Industrial provocou mudanças drásticas. Com o deslocamento das famílias das áreas rurais para os centros urbanos industriais, houve uma redução nas estruturas familiares, emergindo a figura do progenitor único e do filho único (Madaleno, 2017). De acordo com Dias (2014, p. 28):

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.

Conforme descrito pelo autor, à medida que a Revolução Industrial provocou alterações, a estrutura familiar passou por uma reconfiguração, tornando-se mais restrita e estreitando os laços afetivos entre seus membros.

Dentro dessa perspectiva transformada da família, Madaleno (2017) argumenta que a ênfase recai na realização individual de cada integrante, destacando a busca por igualdade entre seus membros. O autor afirma:

Essa mutação social da família patriarcal para a família celular permite que as prestações vitais de afetividade e realização individual sejam atingidas, perdendo importância a sua antiga áurea sagrada e os tabus deitados sobre a maternidade e paternidade, parecendo interessar mais a formação natural e espontânea da família (MADALENO, 2017, p. 40).

Durante o século XIX, a sociedade caracterizava-se por ser predominantemente rural e patriarcal. O papel da mulher era majoritariamente restrito às responsabilidades domésticas, uma vez que a legislação vigente na época não estabelecia direitos equiparados para homens e mulheres (VENOSA, 2014).

Os estudiosos ainda apontam que, por volta do século XX, as mulheres começaram a conquistar direitos que proibiam discriminações com base nas relações parentais. Ao longo desse período, houve uma evolução significativa na legislação, visando equiparar os direitos entre os gêneros e reconhecendo a igualdade nas relações entre pais e filhos.

Os legisladores continuam a atualizar o direito de família em consonância com os avanços observados no Instituto de Pesquisa Social. O conceito em foco destaca

o entendimento contemporâneo sobre o que constitui uma família (2014, p. 33):

[...] mais do que uma definição, acaba sendo feita uma enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade.

O conceito de família na sociedade, destacando que o tema é tão intrincado que é praticamente impossível atribuir-lhe uma única definição. Contudo, os autores ressaltam que "família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum" (NANDER, 2016a, p.3).

Nos dias atuais, o conceito de família é compreendido como um grupo social formado por laços afetivos. Dessa forma, a atual concepção de família abrange relações de parentesco e dignidade humana, transcendendo as estruturas tradicionalmente ligadas ao casamento e à linhagem genética, passando a ser definida por vínculos emocionais (RODRIGUES, 2009).

Essa evolução no entendimento do conceito de família não implica na eliminação ou desproteção das formas familiares anteriores, conforme observado por (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

Seria praticamente impossível conceituar a família de forma única, dado a multiplicidade de modelos existentes, ressaltando que a família se reveste de significância jurídica, psicológica e social (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Portanto, segundo Arendt Apud Maluf e Maluf (2016, p.29):

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar com Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo.

Compreende-se que as dinâmicas familiares estão em constante evolução, adaptando-se às transformações sociais ao longo do tempo. Nesse contexto, atribuir um conceito preciso à instituição familiar é considerado desafiador, tanto do ponto de vista doutrinário quanto legal. A complexidade inerente a uma entidade tão multifacetada torna difícil a tarefa de condensar em um único conceito a abrangência

e a diversidade que caracterizam a agência familiar.

1.2 BREVE ANÁLISE DO DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família tem como desígnio principal a proteção das pessoas. O conceito de direito de família ganha uma relevância intrínseca à própria existência, pois está intrinsecamente ligado à estrutura familiar ao longo de toda a vida, persistindo mesmo quando os indivíduos se casam e estabelecem uma nova família (GONÇALVES, 2009).

Esse conjunto de direitos se configura como prerrogativas irrevogáveis, inalienáveis, intransferíveis e não sujeitas a limitações temporais, dispostas em diversos dispositivos legais, adaptando-se às transformações da sociedade.

O direito de família abrange normas que regulamentam a estrutura, proteção e organização da família. Essas normativas contemplam a composição de diferentes tipos de famílias, como famílias casadas, informais, monoparentais, anaparentais, em mosaico ou reconstituídas, e simultâneas/paralelas. Todas essas formas de família são reconhecidas legalmente.

O Direito de Família pode ser compreendido como:

Ramo do Direito Civil que compreende normas que regulam o casamento, deste sua celebração até a sua dissolução; a união estável – em todas as suas variáveis -; as relações familiares – do noivado às consequências resultantes do fim do relacionamento familiar entre cônjuges ou companheiros; e os efeitos desses institutos sobre as pessoas e sobre os bens (SCALQUETTE, 2014, p.8)

Considerando essa perspectiva, alguns estudiosos se sentem inclinados a classificar o direito de família como um segmento do direito público. Contudo, tal abordagem se revela incompleta, uma vez que "o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo de direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, [...]. Destinando-se à proteção da instituição familiar, de seus bens, filhos e interesses" (GONÇALVES, 2014).

Apesar de o direito de família ser composto por normas imperativas, não há disposições de direito público que regulamentem as relações entre pais e filhos ou entre cônjuges (LOBO, 2017).

A intervenção estatal ocorre apenas quando se discute a salvaguarda dos

interesses de grupos vulneráveis, como é o caso do abandono afetivo (CALDERÓN, 2017):

Diante dessas considerações, é possível concluir que o tratamento jurídico dos casos de abandono afetivo está inserido no âmbito compreensível do domínio público, ou seja, são situações de inação parental que demandam a investigação judicial em virtude do cuidado do Estado.

Em sua essência, o Direito de Família é caracterizado como uma área do direito privado. No entanto, o Estado exerce vigilância sobre as condutas nesse contexto para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas pelo correspondente arcabouço legal em tais circunstâncias.

SEÇÃO II - DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO

2.1 CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso é quando os filhos não cuidam de seus pais idosos, ao contrário do que os pais fizeram por eles quando crianças. Isso é essencial para determinar uma possível compensação. Conforme expresso no artigo 229 da Constituição Federal, a relação entre pais e filhos tem igual valor legal, como evidenciado pela obrigação dos filhos adultos de apoiar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

O abandono afetivo é um tipo de dano emocional, difícil de quantificar em termos monetários, mas que impacta profundamente o bem-estar psicológico da pessoa afetada. O cuidado, embora seja imaterial em termos jurídicos, engloba toda a solidariedade familiar e o suporte emocional proporcionado à pessoa (LIMA; MOTA, 2019).

Quando se reconhece o valor jurídico imaterial do cuidado, percebe-se que a assistência não prestada de forma contínua pelos filhos aos pais, especialmente quando idosos, compromete a estabilidade da unidade familiar e a segurança emocional dos envolvidos (LIMA; MOTA, 2019).

Portanto, o abandono afetivo inverso e a falta de cuidado a longo prazo surgem quando os filhos negligenciam o bem-estar emocional e físico de seus pais idosos.

2.2 ESTATUTO DO IDOSO – LEI Nº 10.741/03

A Lei nº 10.741/03, conhecida como Estatuto do Idoso, representa um marco significativo no contexto dos direitos da pessoa idosa. Os direitos fundamentais estabelecidos nesse estatuto conferem prioridade absoluta à garantia da vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, direitos civis, liberdade, dignidade, respeito e à convivência familiar e comunitária dos idosos.

Além de elencar esses direitos, o Estatuto do Idoso também especifica as entidades responsáveis por prover afeto aos idosos, incluindo a família, a sociedade, a comunidade e o Poder Público.

O artigo 43 desse estatuto identifica as situações de perigo que os idosos podem enfrentar, tais como:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III - em razão de sua condição pessoal.

Também é vedada qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra os idosos, conforme estipulado no artigo 4º, com o intuito de responsabilizar tanto pessoas físicas quanto jurídicas que pratiquem tais atos, conforme previsto no artigo 5º.

O Estatuto do Idoso proporcionou garantias de natureza econômica, educacional, cultural, esportiva e de lazer, além de oportunidades de profissionalização, trabalho e cuidados com a saúde. Inclusive, o foro privilegiado e a tramitação prioritária de processos foram estabelecidos em virtude desse estatuto.

Os artigos do 15 ao 19 conferem proteção abrangente aos cuidados de saúde dos idosos, fundamentados no princípio da proteção integral. Dessa forma, as famílias têm prioridade absoluta na promoção dos direitos dos idosos, conferindo legitimidade a todos os familiares para representar e defender os interesses dessas pessoas.

Assim, a Lei nº 10.741/03 estabeleceu uma ampla gama de direitos e privilégios para os idosos, constituindo um verdadeiro microssistema que reconhece as necessidades especiais da população com mais de sessenta anos e os méritos e direitos devidos tanto às pessoas quanto ao Estado.

2.3 A CONSEQUÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

As responsabilidades entre pais e filhos transcendem as obrigações legais materiais, indo além do aspecto monetário. Muitos filhos optaram por deixar seus pais em asilos, prometendo visitá-los, mas nunca cumpriram essa promessa. Como resultado, esses idosos foram privados do convívio familiar, configurando uma violação da obrigação de assistência afetiva estabelecida pelo artigo 3º da Lei 10.741/03.

Em última análise, a negação do apoio afetivo, moral e psicológico pode prejudicar a personalidade do idoso, bem como comprometer os valores morais mais elevados, tais como dignidade, honra, moralidade e reputação social. As consequências da negligência dos filhos causam dor, sofrimento e angústia significativos, podendo até contribuir para o desenvolvimento de doenças que podem levar à morte.

Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14), ao fundamentar-se no princípio da dignidade e solidariedade familiar, afirma:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença

Não há como negar que os benefícios em dinheiro são cruciais; no entanto, apenas isso não é suficiente para garantir a vida, a saúde e a dignidade dos pais. A convivência é de natureza afetiva e enriquecida pela interação mútua, nutrindo o corpo, cuidando da alma, da moral e da mente (SILVA, 2004).

O abandono afetivo dos filhos acarreta a responsabilidade pela compensação, que é punitiva, compensatória e pedagógica. Esta é uma punição para os filhos que não cumprem suas obrigações legais com os pais idosos e contribuem para os danos morais, sendo uma compensação pela privação da vida familiar e pelos danos afetivos causados. Por tais motivos, é um método pedagógico, visando evitar que os filhos continuem evitando suas responsabilidades (SILVA, 2004).

Entretanto, como mencionado acima, o sistema jurídico nacional, embora de forma branda, já apresenta ferramentas que consagram a teoria da responsabilização em casos de abandono afetivo. No entanto, ainda persiste a necessidade de delinear

mais claramente o dever dos filhos para com os pais, a fim de eliminar qualquer tipo de dúvida.

SEÇÃO III - A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO HERDEIRO EM CASO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

O elenco das circunstâncias que podem excluir os herdeiros no Código Civil brasileiro é limitado. Isso significa que, além das opções apresentadas, não é viável excluir um herdeiro da sucessão.

No que tange ao abandono afetivo inverso, há um entendimento na doutrina de que a legislação em vigor está defasada. De acordo com Madaleno (2017, p. 209):

(...) igualmente certo afirmar que o legislador brasileiro perdeu com o advento do Código Civil de 2002 uma boa oportunidade de ampliar os motivos de indignidade para determinar a exclusão sucessória de certos herdeiros que descansam sobre a segurança de uma legítima intangível, como acontece no abandono material e afetivo, que é capaz de excluir o direito alimentar e com expressa previsão do parágrafo único do art. 1.708 do Código Civil brasileiro, mas incapaz de gerar a exclusão sucessória. Em outros ordenamentos jurídicos já se reconhece o abandono afetivo como causa de exclusão da herança por indignidade.

Com efeito, Madaleno (2017, p.209- 210) traz:

(...) na Espanha e diferentemente do sucedido no Brasil, cuja legislação nacional nada previu com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a *Ley espanhola 41/2003, de Protección Patrimonial de las Personas con Discapacidad*, acrescentou um novo número ao art. 756 do Código Civil espanhol e criou uma nova causa de indignidade e, portanto, de incapacidade sucessória quando dispõe que: *7º Tratando-se de la sucesión de una persona con discapacidad, las personas con derecho a la herencia que no le hubieren prestado las atenciones debidas, entendiéndose por tales las reguladas en los artículos 142 y 146 de Código Civil*

É evidente a partir do exposto que a legislação brasileira carece de atualizações para acompanhar as mudanças sociais nesse sentido. A jurisprudência já reconhece que o afeto pode ser valorado juridicamente. Portanto, é viável responsabilizar civilmente aquele que pratica o abandono afetivo inverso no Brasil.

Contudo, devido ao ônus que um processo pode impor à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade, a exclusão do herdeiro que comete o abandono da sucessão emerge como a medida mais eficaz para dissuadir tal comportamento através da punição civil daquele que falha em cumprir seu dever familiar e social,

conforme instituído constitucionalmente.

A legislação deve avançar em sintonia com a evolução da humanidade, e, portanto, há a necessidade de incluir o abandono afetivo no rol das causas de indignidade e deserdação.

Supondo que a obrigação de cuidado e afeto não seja exclusivamente unilateral, mas deva ocorrer reciprocamente, especialmente quando os pais estão em uma fase da vida que requer cuidados especiais. Destaca-se, então, a assertiva de Barroso sobre a flexibilidade e a necessidade de adaptação às novas demandas, com destaque para o afeto. Conforme ele menciona:

A rigidez procura preservar a estabilidade da ordem constitucional e a segurança jurídica, ao passo que a plasticidade procura adaptá-la aos novos tempos e às novas demandas, sem que seja indispensável recorrer, a cada alteração da realidade, aos processos formais e dificultosos de reforma. (LIMA; MOTA, 2019, p. 2).

Portanto, é necessária e viável a exclusão sucessória por meio da deserdação, a fim de preencher as lacunas evidentes na lei e promover uma readaptação às condições sociais que consideram o afeto como um elemento fundamental nas relações familiares. Dessa forma, o abandono afetivo deve ser reprimido e concedido o direito à exclusão do direito de sucessão.

Atualmente, não há previsão legal na legislação brasileira que aborde a exclusão do abandono afetivo inverso. A ausência de uma lei específica sobre o tema representa um grande obstáculo para delimitar o alcance e a aplicação desse dever de afetividade pelos juristas e operadores do direito.

O Projeto de Lei nº 4.294-A de 2008, proposto pelo Deputado Carlos Bezerra, visa amparar não apenas na esfera material e individualista, mas também reconhecer a necessidade de regulamentar o amparo moral e afetivo. Esses aspectos acabam causando danos irreparáveis, tornando as pessoas vulneráveis e com desequilíbrios psicológicos. No que diz respeito aos idosos, o projeto é claro:

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a alterar estímulos de comunicação social do idoso e de seu interesse com a própria vida. Por sua vez, se é evidente que não se pode obrigar filhos e pais a se amar, deve-se ao menos permitir ao prejudicado o recebimento de indenização pelo dano causado. (BRASIL, 2008a, *online*)

Nesse sentido, busca-se incorporar o abandono afetivo e realizar alterações tanto no Estatuto do Idoso quanto no Código Civil, a fim de proporcionar uma resposta uniforme em relação às discussões jurisprudenciais e reconhecer a possibilidade de indenização. Assim sendo, vejamos:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil³⁰ – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.632 (...)

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (NR)”. Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo^{2º} ao artigo: “Art. 3º§ 1º § 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral. (BRASIL, 2008b, *online*).

Cita-se ainda o Projeto de Lei nº 4.229 de 2019, proposto pelo Senador Lasier Martins, do partido PODEMOS, onde a ementa propõe alteração no Estatuto do Idoso. Desta maneira, propõe-se a responsabilização civil subjetiva dos filhos quando ocorrer o descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso, resultando em danos como isolamento, solidão, e quadros depressivos (SENADO, 2019, *online*).

Outros Projetos de Lei, como o nº 118/2010 e o Projeto de Lei nº 3.145/2015, buscam regulamentar alterações legislativas para incluir o abandono afetivo inverso nos artigos que tratam da exclusão do direito de sucessão. Essas propostas visam garantir a segurança jurídica e permitir a punição dos responsáveis pelo abandono.

Na mesma linha, o Deputado Vicentinho Junior propôs o Projeto de Lei nº 3.145 de 2015, visando alterar os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, permitindo a exclusão de herdeiros por meio da deserdação em casos de abandono dos pais ou avós. A alteração pleiteada é:

Art. 1.962. [.] V – abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres;

Art. 1.963.abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres. (BRASIL, 2015, *online*).

Infelizmente, o projeto foi arquivado em janeiro de 2019, o que representa um obstáculo na urgência da aprovação dessa lei e nos benefícios que ela poderia trazer

para aqueles que mais necessitam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os conceitos jurídicos relacionados ao Direito Sucessório, com foco especial em seu conceito, evolução histórica e dispositivos relativos à punição do herdeiro considerado indigno ao ordenamento. Ao longo da evolução histórica, observa-se que o Direito Sucessório inicialmente priorizava a linha sucessória baseada na linhagem masculina. Com o surgimento da Lei das XII Tábuas, reconheceu-se a liberdade de disposição dos bens pelo patriarca da família, estabelecendo também uma ordem de vocação em caso de ausência de disposição testamentária.

No contexto do Direito brasileiro, importantes mudanças ocorreram ao longo do tempo. A paridade de direitos entre os filhos, inclusive nas sucessões, representou um marco significativo, demonstrando que a consanguinidade passou a ocupar um lugar secundário na estrutura familiar, com o princípio do afeto ganhando destaque, embasado na dignidade humana e solidariedade. A Constituição brasileira, em seu artigo 229, estabeleceu o dever de cuidado da família, tanto em relação aos pais quanto aos filhos, incluindo a garantia do direito de herança e a obrigação de cuidado afetivo.

O Código Civil também trouxe inovações relevantes, como a inclusão do cônjuge como herdeiro necessário, refletindo a importância que o princípio da afetividade adquiriu nas relações familiares e no direito sucessório. Além disso, foram abordados pontos introdutórios relacionados ao Direito das Sucessões, à herança e à sucessão no ordenamento jurídico nacional, destacando-se a importância do testamento e dos herdeiros necessários.

Observa-se que os herdeiros necessários são aqueles mais próximos em vida do falecido, presumindo-se que este desejava deixar sua herança para eles, com base na convivência familiar saudável. Os herdeiros excluídos da sucessão são aqueles previstos no rol de indignidade da legislação ou deserdados pelo autor da herança, conforme previsto em lei.

O princípio da afetividade, decorrente da dignidade humana, desempenha um papel fundamental nas discussões sobre o abandono afetivo inverso, que consiste no descumprimento do dever de cuidado constitucionalmente imposto, refletindo negligência e causando danos à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Embora o valor jurídico do afeto seja reconhecido, ainda existem divergências quanto

à exclusão do herdeiro na sucessão.

Diante disso, uma possível solução seria a legalização da indignidade do abandono afetivo inverso, já discutida em outros ordenamentos jurídicos e ainda em análise no Brasil. Para isso, um projeto de lei aguarda aprovação, visando desestimular e punir civilmente o herdeiro que comete abandono afetivo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado – OAB OAB/SP** - n 1º 289, dez/2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 de maio de 2022.

BRASIL, Lei Nº 10.741. **Estatuto do idoso, de 1 de outubro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm . Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL, Ministério da saúde. **Estatuto do Idoso**. 2.^a Edição. Brasília: editora do ministério da saúde, 2007. Disponível em: https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/estatuto_idoso2edicao.pdf. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL, lei nº 10.406. **Código civil, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm . Acesso em : 02 abr. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2010**. Altera os Capítulos V e X do Livro V do Título I do Código Civil, a fim de dar novo tratamento aos institutos da exclusão da herança, relativamente à indignidade sucessória e à deserção. 2010. Disponível em: 56 <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/96697> Acesso em 01 de ago. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSENVALD, Nelson. **A responsabilidade civil por omissão de cuidado inverso**. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coord.). **A responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Família e sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Cláudia Maria. **Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago-set. 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.